



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 11065.002356/90-24

Sessão de : 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.875

Recurso nº: 86.888

Recorrente: MIREL REPRESENTAÇÕES LTDA.

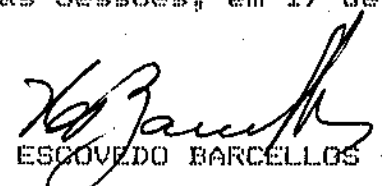
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

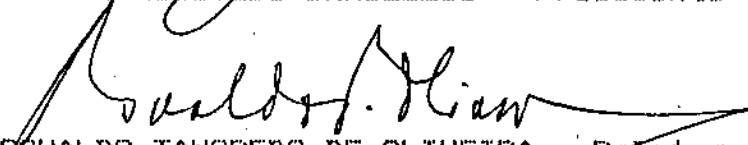
PIS-FATURAMENTO - Ato Declaratório Normativo CST 24/89. Inaplicável às empresas que exercem a atividade de representação comercial e que sejam microempresa, a exclusão referida no citado ato normativo, que se restringe ao Imposto de Renda. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIREL REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO

cf/ovrs/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11065.002356/90-24
Recurso nº: 86.888
Acórdão nº: 202-05.875
Recorrente: MIREL REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O presente recurso já foi examinado por esta Câmara, quando, em sessão de 09 de janeiro de 1992, foi relatado pelo então Conselheiro Antônio Carlos de Moraes, nos termos em que passo a ler, para memória do Colegiado.

(E lido o relatório de fls. 32/35).

Então foi aprovado o pedido de diligência, proposto pelo eminente relator, nos termos do voto que leio.

(E lido o voto de fls. 36).

Atendida agora a solicitação contante da diligência em causa, voltam os autos para julgamento desta Câmara.

Conforme já esclarecido pelo relatório do Conselheiro Moraes e agora confirmado pelo Acórdão nº 103-12.508 da 3ª Câmara do E. 1º Conselho, cuja cópia foi anexada por solicitação desta Câmara, verifica-se que a exigência de que estamos tratando se fundamenta no Ato Normativo nº 24, de 1989, da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual, ao interpretar o alcance do artigo 51 da Lei nº 7.713, de 1988, entendeu incluída entre as empresas assemelhadas a corretoras e despachantes, as que exerçam a atividade de representação comercial, como é o caso destes autos. Isso para excluí-las dos benefícios concedidos a microempresa, no que diz respeito ao Imposto de Renda. E, por isso, com fundamento no citado Ato Normativo, o referido acórdão também considerou tal exclusão para os efeitos da contribuição de que estamos tratando. Esse, pois, o fundamento da presente exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002356/90-24

Acórdão nº: 202-05.875

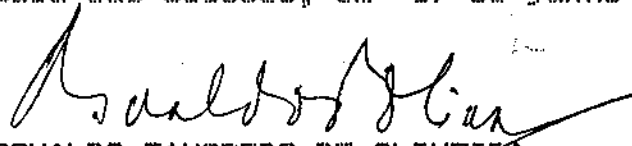
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Entendo que a interpretação dada ao artigo 51 da Lei nº 7.713/88, incluindo a atividade de representação comercial entre as assemelhadas às de corretagem e, assim, excluí-la dos benefícios concedidos à microempresa se limita ao Imposto de Renda, não sendo extensiva à contribuição de que estamos tratando.

Assim, ditas empresas, se efetivamente se enquadrarem na condição de microempresa, gozam da isenção da contribuição em causa, não lhes sendo aplicada a exclusão constante do Ato Normativo CST nº 24/89.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA